DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1190/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7209/2014
PROTOCOLO	: 1499052
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: IREU NATAL BARROS
CARGO DO JURISDICIONADO	: GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 68/2014
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos praticados para realizar licitação, na modalidade de pregão presencial, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO. TERMO ADITIVO. FORMALIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS. REGULARIDADE.

Contanto que cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não havendo vício na documentação apresentada ao Tribunal, deve ser declarada a regularidade dos atos administrativos de celebração e de formalização de contrato e de seu termo aditivo.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos de:

a) licitação, realizada mediante o Pregão Presencial n. 19, de 2014, pela Administração municipal de Caarapó, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde;

b) contratação, celebrada entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, representado pelo seu então gestor Ireu Natal de Barros, e a empresa Enzo Veículos Ltda., e da consequente formalização do Contrato Administrativo n. 68, de 2014, e do seu 1º Termo Aditivo;

II - dar como fundamento para a declaração das regularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ireu Natal Barros, CPF-105.242.901-72, que na época dos fatos relatados exerceu a função de gestor do Fundo

Municipal de Saúde de Caarapó, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 68, de 2014, e dar como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Contrato n. 68/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Enzo Veículos Ltda., no referente aos procedimentos de licitação e de formalização contratual e do seu termo aditivo, assim como de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 19417/2014, peça 27), que considerou regulares os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-5908/2015 (peça 28), e opinou pela "legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato e do termo aditivo em apreço, nos termos do art. 120, I, II e III, e § 4º, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.".

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de licitação, de formalização do Contrato n. 68/2014 e do seu 1º Termo Aditivo, bem como de execução financeira da contratação se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo somente a remessa intempestiva da cópia do 1º Termo Aditivo a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial n. 19/2014, de formalização e execução financeira do Contrato n. 68/2014 e do seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Enzo Veículos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, Sr. Ireu Natal Barros, CPF n. 105.242.901-72, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 68/2014, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos de:

a) licitação, realizada mediante o Pregão Presencial n. 19, de 2014, pela Administração municipal de Caarapó, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde;

b) contratação, celebrada entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, representado pelo seu então gestor Ireu Natal de Barros, e a empresa Enzo Veículos Ltda., e da consequente formalização do Contrato Administrativo n. 68, de 2014, e do seu 1º Termo Aditivo;

II - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS ao Sr. Ireu Natal Barros, CPF-105.242.901-72, que na época dos fatos relatados exerceu a função de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 68, de 2014;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator